



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei 1159/2024

Origem: Executivo

Assunto: Projeto de Lei - Autorização de Crédito Adicional Suplementar

Ementa: Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até R\$ 932.168,33 para a celebração de convênios e aquisição de bens destinados ao serviço público.

I - Introdução

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei que visa a autorização de um crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 932.168,33. Este projeto é de suma importância para o município de Tapira, Paraná, pois contempla a aquisição de bens significativos para a melhoria dos serviços públicos, especificamente um caminhão basculante e um veículo para o conselho tutelar, financiados pelos convênios 370-2024 e 372-2024 da SECID, respectivamente.

II - Análise Jurídica

A análise jurídica deste projeto de lei demanda uma avaliação criteriosa sob a perspectiva da legislação orçamentária vigente e dos princípios que regem a administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A proposta de abertura de crédito adicional suplementar deve ser examinada sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 25 da LRF dispõe que a abertura de crédito suplementar só será admitida para fins específicos e com estrita observância da legislação orçamentária.

III - Legalidade:

O pedido de crédito adicional deve estar alinhado com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4.320/1964, que estabelecem as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços.

A fonte dos recursos par abertura provem do seguintes convênios:

Convênio 370-2024 - SECID: Valor de R\$ 875.966,67 destinado à aquisição de um caminhão basculante.

Convênio 372-2024 - SECID: Valor de R\$ 131.990,00 destinado à aquisição de um veículo para o conselho tutelar.

IV - Formalidade:

O projeto deve atender aos requisitos formais previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo que todos os procedimentos necessários para a sua validação estejam sendo seguidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

V - Materialidade:

A materialidade do projeto é justificada pela necessidade pública dos bens a serem adquiridos e pelo impacto positivo que estes terão na prestação de serviços à comunidade.

VI - Conclusão:

Após análise minuciosa, conclui-se pela legalidade, formalidade e materialidade do projeto de lei. Recomenda-se a aprovação do mesmo, condicionada à verificação da existência de saldo orçamentário e à adequação dos convênios com as normativas vigentes.

Opino pela aprovação do Projeto de Lei que autoriza o crédito adicional suplementar, considerando que o mesmo atende aos critérios de legalidade, formalidade e materialidade. A implementação deste projeto representa um avanço significativo para a infraestrutura do município e para a qualidade dos serviços prestados à população. Recomenda-se que a Câmara Municipal proceda com a aprovação, assegurando que todas as etapas legais e formais sejam cumpridas e que os recursos sejam aplicados de forma eficiente e transparente.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 23 de maio de 2024.


JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico